



LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII c/c Art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata, bem como no Diário Oficial Eletrônico, conforme Lei nº 2.123/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, ____/____/____.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 1.692/2011 – LEI GERAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada o art. 32-A da Lei Complementar nº 1.692/2011, passando a constar o seguinte:

Art. 32-A. *Nas licitações destinadas à outorga remunerada de uso de espaço público em caráter pessoal e precário, para exploração e instalação de barracas destinadas a comidas e bebidas, durante as festividades e demais eventos do Município de Borda da Mata, deverão ser estabelecidas cotas a microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais domiciliados ou sediados no Município de Borda da Mata.*

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da cota disposta no caput deste artigo, a Administração deverá fixar, em cada instrumento convocatório, cota para a contratação de



microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais domiciliados ou sediados no Município de Borda da Mata no percentual mínimo de 50 % do número de espaços previstos no edital ou instrumento de contratação.

Art. 2º - Fica inserido o art. 32-B na Lei Complementar nº 1.692/2011, passando a constar o seguinte:

Art. 32-B. *Nas contratações públicas municipais destinados às festividades do Município de Borda da Mata e demais eventos que tenham por objeto a contratação de profissional do setor artístico, deverão ser estabelecidas cotas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) a artistas locais enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais.*

Parágrafo único. Para efeito de aplicação da cota disposta no caput deste artigo, são considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores e congêneres que residam no Município de Borda da Mata-MG.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 19 de setembro de 2023.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal –